



**PROCESSO N.º** : 42.712-8/2022 (Apensos: 43.706-9/2022 e 45.037-5/2022)

**RESPONSÁVEIS** : JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO (Prefeito Municipal)  
JOSÉ EDILSON GONÇALVES (Pregoeiro)

**REPRESENTANTES** : COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA. (Representante)  
COOPSERV'S – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS (Representante)  
SOLUÇÃO TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (Representante)

**REPRESENTADA** : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

**ADVOGADOS** : RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA – Procurador-Geral do Município de Rondonópolis  
ISRAEL BOGO (OAB/PR n.º 40.917) e DANIEL BOGO (OAB/PR n.º 74.229) – Procuradores da empresa Costa Oeste Serviços Ltda.  
CARLOS RENATO DE SOUZA BERNARDO (OAB/MT n.º 27.143) – Procurador da empresa Solução Terceirização e Serviços Ltda.  
FRANCIELE GONÇALVES IZIDORIO (OAB/MT n.º 13.194) – Procuradora da COOPSERV'S

**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**RELATOR** : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

### DECISÃO

Trata-se de Representações de Natureza Externa, com pedido de medida cautelar, propostas pelas empresas Costa Oeste Serviços Ltda. (Processo n.º 45.037-5/2022), Solução Terceirização e Serviços Ltda. (Processo n.º 43.706-9/2022) e COOPSERV'S – Cooperativa de Trabalho dos Prestadores de Serviço (Processo n.º 42.712-8/2022), em desfavor da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, tendo em vista as supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 82/2022 - Sistema de Registro de Preços.

O objeto do Pregão Eletrônico n.º 82/2022 foi a contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra terceirizada com dedicação exclusiva e de forma contínua para atender as necessidades de acordo com as demandas das Secretarias Municipais de Rondonópolis – MT, com o valor total global estipulado em R\$ 144.952.938,36 (cento e quarenta e quatro milhões, novecentos e cinquenta e dois





mil, novecentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos).

Em razão da conexão entre os objetos das Representações, determinei o apensamento dos processos n.º 43.706-9/2022 e n.º 45.037-5/2022, a fim de evitar futuras decisões conflitantes<sup>1</sup>.

No tocante à **Representação n.º 45.037-5/2022**, a Empresa Costa Oeste Serviços Ltda. alegou ter sido desclassificada em razão de não ter realizada a cotação de rubrica isolada, referente ao percentual de 5% (cinco por cento) para possíveis despesas com diárias, horas extras e outros custos, como estabelece o subitem 5.7.12 do Termo de Referência. No entanto, entendeu que a não provisão de itens isolados não seria suficiente para a desclassificação de sua proposta.

Além disso, a Representante foi desclassificada também em relação aos lotes 01, 05 e 07, em decorrência da não provisão de adicional de insalubridade.

Relatou, ainda, que interpôs recurso administrativo pleiteando a reforma da decisão, para o fim de buscar a sua classificação e a desclassificação da licitante ATHOS, no entanto, o recurso foi indeferido.

Em relação à questão da não provisão de insalubridade para os lotes 01, 05 e 07, a Administração reverteu a decisão em relação ao lote 07, entretanto manteve a desclassificação da licitante em razão do suposto descumprimento do subitem 5.7.12. Desse modo, a Representante se insurgiu com essa nova decisão de desclassificação com base nesse subitem do Edital.

Em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, determinei<sup>2</sup> a citação do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito Municipal, por meio do Ofício n.º 831/2022<sup>3</sup>, para apresentação de Manifestação Prévia, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis.

Ato contínuo, o Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, e o Sr. José Edilson Gonçalves, Pregoeiro, encaminharam Manifestação Prévia conjunta<sup>4</sup>.

Em sequência à instrução processual, admiti a Representação de

<sup>1</sup> Documento digital 283675/2022;

<sup>2</sup> Documento digital 276855/2022;

<sup>3</sup> Documento digital 276960/2022;

<sup>4</sup> Documento digital 282798/2022;





Natureza Externa, indeferi o pedido de medida cautelar, em decorrência da possibilidade de ocorrer *periculum in mora* reverso<sup>5</sup>, e determinei o apensamento dos processos n.º 42.712-8/2022 e 43.706-9/2022.

Outrossim, a **Representação n.º 43.706-9/2022** foi proposta pela empresa Solução Terceirização e Serviços Ltda., em desfavor da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, referindo-se, também, ao Pregão Eletrônico n.º 82/2022.

De acordo com essa Representante, o Pregoeiro não teria realizado a análise de classificação/desclassificação das propostas que estivessem em desacordo com as diretrizes e exigências do Edital, e citou o descumprimento dos subitens 11.2, 12.4 e 12.4.4 do certame. Tal atitude resultou na classificação das empresas que foram declaradas vencedoras, contudo, elas apresentaram valor acima do estimado no Edital, conforme consignado na proposta e planilha de custo e formação de preços.

Narrou que, após a desclassificação das empresas que não apresentaram a planilha de custos e formação de preços, restaram classificadas somente duas licitantes e que o Pregoeiro solicitou apenas a estas que reduzissem o preço, para que suas propostas ficassem abaixo do valor estimado, o que, ao seu juízo, configurou tratamento privilegiado para as empresas classificadas, em detrimento das demais que teriam apresentado propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

Ademais, sustentou que o pregoeiro realizou a habilitação da empresa Athos Assessoria e Serviços Terceirizados Eireli de forma equivocada, tendo ignorado a condição de habilitação com relação à qualificação econômico-financeira, em descumprimento ao previsto no subitem 13.1.3, “c2” e “c3”, do Edital.

Nesse sentido, entendeu que os atos do Pregoeiro, na condução do Pregão Eletrônico n.º 82/2022, não observaram os princípios basilares da Lei de Licitações e pleiteou a suspensão do certame de forma cautelar, até a análise meritória desta Representação.

Ato contínuo, determinei a citação do Sr. José Carlos Junqueira de

<sup>5</sup> Documento digital 283675/2022;





Araújo, Prefeito Municipal, para apresentar Manifestação Prévia, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis<sup>6</sup>.

Em seguida, o Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, e o Sr. José Edilson Gonçalves, Pregoeiro, encaminharam, Manifestação Prévia conjunta<sup>7</sup>.

Ato seguinte, determinei o seu apensamento ao processo principal n.º 42.712-8/2022, em decorrência da conexão dos objetos das Representações<sup>8</sup>.

Com relação à **Representação de Natureza Externa n.º 42.712-8/2022 (Processo Principal)**, a representante Cooperativa de Trabalho dos Prestadores de Serviços (COOPSERV'S) alegou que se sagrou vencedora de alguns lotes, contudo, teria sido impedida de realizar a adjudicação do certame, sob a justificativa de estar enquadrada como Cooperativa de Trabalho. Além disso, informou que as empresas declaradas vencedores tiveram propostas com valores acima do balizamento<sup>9</sup>.

A Representante alegou, ainda, que o Pregoeiro afirmou que não constou na planilha da proposta de preço da Cooperativa o percentual de 5% (cinco por cento) para a composição dos encargos em caso de hora extra e substituições.

A Representante entendeu que se trata de mero erro formal, que não invalidaria a sua proposta de preços e nem prejudicaria a participação dos demais licitantes, sendo que o erro poderia ser sanado no momento de reapresentação da planilha de preços reajustada.

Informou ainda que o acréscimo do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da planilha de preços apresentadas não faria o valor ser superior ao valor de balizamento, bem como não alteraria o valor da proposta anteriormente apresentada, permanecendo ainda com a melhor proposta para a Administração Pública. Assim, afirmou que a decisão do pregoeiro afrontou diversos princípios licitatórios, requereu a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 82/2022 de forma cautelar até a decisão de mérito e, ao final, a sua classificação no certame.

Ato contínuo, determinei a citação do Sr. José Carlos Junqueira de

<sup>6</sup> Decisão – Documento digital 253748/2022

<sup>7</sup> Documento digital 261017/2022;

<sup>8</sup> Documento digital 266135/2022;

<sup>9</sup> Documento digital 242617/2022;





Araújo, Prefeito Municipal, e do Sr. José Edilson Gonçalves, Pregoeiro Oficial para apresentarem Manifestação Prévia, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis<sup>10</sup>.

Em seguida, o Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, e o Sr. José Edilson Gonçalves encaminharam, a referida Manifestação Prévia conjunta<sup>11</sup>.

Logo após, por meio da Decisão n.º 617/GAM/2022,<sup>12</sup> admiti as Representações (Processo n.º 43.706-9/2022 e Processo n.º 42.712-8/2022) e concedi a medida cautelar pleiteada, visto a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e determinei à gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis que promovesse a imediata suspensão do Pregão Presencial n.º 82/2022, até decisão de mérito por este Tribunal, sob pena de multa diária de 10 UPF's/MT, nos termos do art. 327, III c/c o art. 342 do Regimento Interno.

Em análise dos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 8.907/2022<sup>13</sup>, opinou pela homologação da medida cautelar concedida mediante a Decisão n.º 617/GAM/2022.

Inconformado com a suspensão do certame, o Prefeito de Rondonópolis, Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, apresentou Recurso de Agravo requerendo a revogação da Decisão Monocrática n.º 617/GAM/2022, proferida nos autos da Representação de Natureza Externa n.º 42.712-8/2022<sup>14</sup>.

Nesse sentido, revisei o meu posicionamento por compreender que a suspensão do certame acarretaria ainda mais prejuízos ao erário, em virtude da necessidade da Prefeitura em realizar contratações precárias, estando configurado o *periculum in mora* reverso e, por meio da Decisão n.º 626/GAM/2022<sup>15</sup>, exerci o juízo de retratação e revoguei a medida cautelar concedida anteriormente.

Inconformada, a COOPSERV'S interpôs Recurso de Agravo em face da Decisão n.º 626/GAM/2022, que revogou a medida cautelar anteriormente concedida.

Após análise, conheci o Recurso de Agravo com seu efeito devolutivo,

<sup>10</sup> Documento digital 243477/2022

<sup>11</sup> Documento digital 243521/2022;

<sup>12</sup> Documento digital 270511/2022;

<sup>13</sup> Documento digital 274962/2022;

<sup>14</sup> Documento digital 275908/2022;

<sup>15</sup> Documento digital 276806/2022;





por meio da Decisão n.º 025/GAM/2023<sup>16</sup>, e manteve a Decisão atacada por seus próprios fundamentos, visto que houve o preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos pelo Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por sua vez, a Empresa Costa Oeste Serviços Ltda. também apresentou Recurso de Agravo em face da Decisão n.º 626/GAM/2022, que indeferiu o pedido de medida cautelar pleiteado pela empresa, a fim de suspender o Pregão Presencial n.º 82/2022.

Por intermédio da Decisão n.º 076/GAM/2023<sup>17</sup>, conheci o Recurso de Agravo em seu efeito devolutivo e manteve a Decisão atacada por seus próprios fundamentos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2.402/2023<sup>18</sup>, opinou pelo conhecimento do Recurso de Agravo interposto pela Coopserv's, e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Agravo, preservando-se inalterado o Julgamento Singular n.º 626/GAM/2022; não conhecimento do Recurso de Agravo interposto pela Empresa Costa Oeste Serviços Ltda., ante a sua intempestividade, mantendo inalterada a Decisão Singular n.º 646/GAM/2022.

Após o processo ser submetido ao Plenário, este Tribunal, por meio do Acórdão n.º 712/2023 – PV, decidiu por não conhecer o Recurso de Agravo<sup>19</sup> interposto pela empresa Costa Oeste Serviços Ltda., em razão de sua intempestividade; e pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Agravo<sup>20</sup> interposto pela Cooperativa de Trabalho dos Prestadores de Serviços, mantendo-se inalterada a Decisão n.º 626/GAM/2022, conforme fundamentos constantes nas razões do voto do Relator<sup>21</sup>.

Na sequência da instrução processual, a 4ª Secretaria de Controle Externo confeccionou o Relatório Técnico Conclusivo<sup>22</sup>, por meio do qual, sugeriu o seguinte encaminhamento:

Conforme exposição dos fatos e argumentos apresentados, **conclui-se pela**

<sup>16</sup> Documento digital 6402/2023;

<sup>17</sup> Documento digital 21783/2023;

<sup>18</sup> Documento digital 52385/2023;

<sup>19</sup> Documento digital 479837/2023;

<sup>20</sup> Documento digital 454249/2022;

<sup>21</sup> Documento digital nº 231588/2023 – Acórdão n.º 712/2023 – PV;

<sup>22</sup> Documento digital 275242/2023;





**procedência parcial dos fatos**, pois a Prefeitura Municipal de Rondonópolis reviu o ato de desclassificação da cooperativa em decorrência da aplicação da Súmula nº 281-TCU, considerando a mudança no entendimento da Súmula nº 281 do TCU, conforme Acórdão 2.463/2019- TCU - 1ª Câmara, e decisões do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso (Processo nº 24.498-8/2018, Processo nº 553603/2021, Processo nº 1414/2022), portanto, **a COOPSERV'S não foi desclassificada por ser uma cooperativa**, foi desclassificada porque durante a etapa de classificação/desclassificação das propostas a COOPSERV'S descumpriu a Cláusula 9.2 item "c" do Edital e a Cláusula 5.7.12. do Termo de Referência do Pregão Eletrônico SRP nº 82/2022, conforme a Resposta Recurso Administrativo (fls. 37-49, Doc. Digital nº 249235/2022). **Todas as outras irregularidades são improcedentes.**

Conclui-se que, diante da ação tempestiva dos responsáveis, entende-se que ocorreu a **perda de objeto** para a análise do Tribunal de Contas dessa Representação de Natureza Externa, portanto, **sugere-se a extinção** da presente Representação de Natureza Externa, **sem resolução de mérito**, uma vez que não há justa causa para o seu prosseguimento, e apresentando-se a seguir a proposta de encaminhamento: 3.1 Sugere-se ao Conselheiro Relator o arquivamento da presente Representação de Natureza externa pela extinção do objeto.

Na forma regimental, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que por intermédio do Parecer n.º 7.027/2023<sup>23</sup> da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, manifestou-se nos seguintes termos:

- a) pelo conhecimento das representações de natureza externa, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219 do Regimento Interno do TCE/MT;
- b) e, no mérito, pela improcedência das representações de natureza externa, em razão da não constatação das irregularidades inicialmente apontadas.

Após, vieram-me concluso os autos.

### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, ratifico o juízo de admissibilidade quanto a estas Representações de Natureza Externa (n.º 42.712-8/2022, n.º 43.706-9/2022 e n.º 45.037-5/2022), ante o preenchimento dos requisitos previstos no art. 192 do Regimento Interno do TCE/MT, que dispõe que a representação deverá se referir a administrador, responsável ou interessado sujeito à jurisdição do Tribunal, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do representante, qualificação e

<sup>23</sup> Documento digital 284252/2023;





endereço, e estar acompanhada de indício de irregularidade ou ilegalidade representadas.

Conforme se observa do relatório, as Representações foram apensadas por narrarem fatos supostamente irregulares no Pregão Eletrônico n.º 082/2022.

As Representações evidenciaram esses quatro aspectos principais: 1) A desclassificação da Coopserv's devido a aplicação da Súmula n.º 281-TCU, que a impediu de participar do certame por ser uma cooperativa de trabalho; 2) A desclassificação das empresas Costa Oeste Serviços Ltda. (Processo apensado n.º 45.037-5/2022) e Cooperativa de Trabalho dos Prestadores de Serviços (Processo n.º 42.712-8/2022) por não cumprirem o subitem 9.2, alínea c do Edital, e o subitem 5.7.12. do Termo de Referência do Pregão Eletrônico SRP n.º 82/2022; 3) A desclassificação da empresa Solução Terceirização e Serviços Ltda. (Processo apensado n.º 437069/2022) por não cumprir o item 9 do Pregão Eletrônico SRP n.º 82/2022; e 4) A habilitação da empresa Athos Assessoria e Serviços Terceirizados Eireli, em discordância com o Edital.

Pois bem, conforme demonstrado nos autos, a Coopserv's não foi desclassificada por ser uma cooperativa, mas porque, durante a etapa de classificação/desclassificação das propostas, a Cooperativa descumpriu o subitem 9.2, alínea "c" do Edital e o subitem 5.7.12. do Termo de Referência do Pregão Eletrônico n.º 82/2022 <sup>24</sup>.

Com relação as desclassificações das empresas Representantes Costa Oeste Serviços Ltda. e COOPSERV'S – Cooperativa de Trabalho de Prestadores de Serviços, verifico que estão de acordo com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tendo em vista que as empresas não acrescentaram o percentual de 5% (cinco por cento) para possíveis despesas com diárias, horas extras, por exemplo, na planilha de custo do valor mensal obtido, em desacordo com o estabelecido no subitem 9.2., alínea "c" do Edital e o subitem 5.7.12. do Termo de Referência do Pregão Eletrônico n.º 82/2022.

No tocante à desclassificação da empresa Solução Terceirização e

<sup>24</sup> Documento digital 249235/2022 – fls. 37 – 49;





Serviços Ltda., compreendo que está amparada também no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório pelo fato de que a empresa não apresentou a proposta de preços, conforme o subitem 9.2. e 12.3. do Edital do Pregão Eletrônico n.º 82/2022.

No que se refere a habilitação da empresa Athos Assessoria e Serviços Terceirizados Eireli, em análise dos autos, é possível verificar que foi realizada de acordo com o Edital do Pregão Eletrônico n.º 82/2022, sendo a licitante habilitada somente para os itens que cumpria os requisitos dispostos no Edital.

Nesse sentido, verifico que os atos realizados pela Administração Pública no certame respeitaram as legislações e estavam amparados pelas disposições editalícias, não havendo ilegalidade que justifique a aplicação de multa ou continuidade da presente Representação de Natureza Externa.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica e ministerial, entendo que o objeto das Representações restou completamente esvaziado, não havendo qualquer razão para o seguimento do processo, tendo em vista que as irregularidades apontadas pelas Representantes não se configuraram e que a Coopserv's não foi desclassificada por ser uma cooperativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 97, III, da Resolução Normativa n.º 16/2021-TP, acolho a manifestação da 4ª Secretaria de Controle Externo e o Parecer Ministerial n.º 7.027/2023, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, e **DECIDO** no sentido de conhecer as Representações de Natureza Externa e, no mérito, julgá-las **improcedentes**, com o consequente arquivamento do feito.

**Publique-se.**

Após transcorrido o prazo recursal, **arquive-se.**

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 15 de abril de 2024.

*(assinatura digital)*<sup>25</sup>

**Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

<sup>25</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

